



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.720795/2014-60
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3302-006.109 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados
Recorrentes MULTILASER INDUSTRIAL S.A. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/09/2013

INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE A SAÍDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS SOBRE OS QUAIS JÁ INCIDIU O IPI NA IMPORTAÇÃO.

Ainda que o IPI já tenha incidido quando da importação de um produto industrializado, incide novamente quando da saída do estabelecimento.

REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE QUE TRATA O DECRETO Nº 5.906, de 2006.

Para que o contribuinte goze dos benefícios de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, sobre novos modelos de produto já habilitado, ele deverá, obrigatoriamente, aguardar a sua publicação na página eletrônica da SEPIN/MCT e/ou da SDP/MDIC.

REQUISITOS PARA QUE A CONTRIBUINTE APROVEITE-SE DOS BENEFÍCIOS FISCAIS ADVINDOS DA VENDA DE BENS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS.

Em conformidade com o artigo 90 do RIPI 2010, para se fruir do benefício das vendas para a Zona Franca de Manaus é necessário, previamente ao ingresso dos produtos região, que tal pretensão seja informada à SUFRAMA em meio magnético ou pela Rede Mundial de Computadores, conforme modelos específicos fornecidos pelo órgão.

CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA CONCOMITANTE DE PUNIÇÕES.

Não existe duplicidade entre o artigo 44, I da Lei 9.430/96 e a prevista na Lei n. 4.502/64, ambas punições, autônomas, decorrentes de fatos autônomos, eis que uma decorre da falta de destaque e outra da falta do recolhimento do tributo, até porque uma pode ocorrer independente da outra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Vinícius Guimarães, Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) que lhe davam provimento parcial, reconhecendo o caráter declaratório da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685/2007 e a isenção tocante aos novos modelos cadastrados de produtos anteriormente habilitados. O Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho não participou da votação em razão do voto definitivamente proferido pelo Conselheiro Vinícius Guimarães (Suplente Convocado) na sessão de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, Vinícius Guimarães (Suplente Convocado), Corinto Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de auto de Infração (fls. 341 a 362) lavrado em face da Recorrente em razão da fiscalização entender que houve redução indevida do imposto incidente sobre bens de informática de fabricação própria e importados.

Isto porque, para gozar dos benefícios de que trata o Decreto n. 5906/2006 é necessário que os produtos sejam habilitados e que a tal fato seja dada publicidade.

Contudo, a fiscalização aferiu que a Recorrente comercializava, com benefícios tributários, novos modelos não previamente habilitados, de produto previamente habilitados.

A fiscalização constatou ainda que a Recorrente teria utilizado o benefício fiscal em revenda de produtos, sendo que ele só pode ser empregado em industrialização de bens de informática e automação.

A Recorrente apresentou impugnação de fls. 9.699 a 9.766 onde sustentou que cumpriu todas as obrigações, resumidas pela DRJ da seguinte forma:

- que observou todos os requisitos para a fruição da redução do IPI, com portarias interministeriais aprovadas;

- que o cadastramento de novos modelos teria apenas o efeito declaratório e não constitutivo.

Vale dizer, a saída com redução do IPI não dependeria de manifestação oficial quanto ao enquadramento do modelo na portaria de concessão do benefício (podendo tal enquadramento ser feito a posteriori).

- que o lançamento abarcou produtos (importados e nacionais) adquiridos pela Impugnante para revenda, o que afastaria a incidência do IPI na saída desses produtos. Adicionalmente, quanto aos produtos importados, seria impossível considerar ocorrido um segundo fato gerador no momento da saída, vez que o fato gerador se resumiria ao desembaraço aduaneiro.

- que é incabível a cobrança de multa pelo IPI não lançado com cobertura de crédito porque houve lançamento do IPI recolhido a menor (com a conseqüente multa de ofício).

Foram realizadas três diligências, cujos resultados fundamentaram a decisão da DRJ no sentido de dar parcial provimento à Impugnação então formulada pela ora Recorrente, todavia mantendo o Auto de Infração nos seguintes aspectos.

1 - O ato que reconhece o direito à fruição do benefício é constitutivo, e não declaratório, ou seja, a mercadoria somente pode gozar do benefício depois do benefício ser reconhecido.

2 - Quanto à não incidência de IPI na revenda de mercadorias adquiridas pela Recorrente no mercado interno, a DRJ entendeu que não incide IPI sobre revenda de mercadorias de origem nacional eis que tais produtos não sofrem a incidência do IPI nesta etapa, o mesmo não ocorrendo com as importadas, razão pela qual deferiu a impugnação no que diz respeito às mercadorias nacionais.

No que diz respeito às alienações para a Zona Franca de Manaus, as vendas para lá somente são isentas de IPI se cumpridas as condições constantes no Decreto 70.232/2010, não havendo nos autos prova do cumprimento de tais requisitos, razão pela qual a DRJ manteve a incidência dos tributos incidentes sobre tais operações.

3 - Sobre o argumento de que havia cobertura de crédito, a DRJ entendeu que no caso concreto houve duas infrações, quais sejam o não destaque do tributo e o não recolhimento do tributo, razão pela qual entende que o lançamento foi procedido de forma correta.

Neste sentido foi expedida a seguinte ementa.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/09/2013

REDUÇÃO IPI. BENS DE INFORMÁTICA. INCLUSÃO DE NOVOS MODELOS DE PRODUTOS BENEFICIADOS. EFEITO CONSTITUTIVO.

A inclusão de novos modelos de produtos beneficiados com a redução do IPI de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, deve ser realizada previamente à comercialização do referido modelo, o que caracteriza o efeito constitutivo de referida inclusão.

PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA. INCIDÊNCIA DO IPI APENAS SOBRE OS IMPORTADOS.

O IPI incide sobre produtos importados e revendidos, por força da equiparação a industrial. Não há incidência do imposto relativamente aos produtos nacionais revendidos por não haver, quanto a estes, qualquer regra de equiparação. A isenção do IPI incidente sobre produtos remetidos à Amazônia Ocidental está condicionada ao cumprimento de requisitos estabelecidos no Regulamento do IPI.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 16244 a 16275, no qual sinteticamente aduz.

1 - que os produtos por ela produzidos receberam a devida certificação, estando sujeitos à alíquota reduzida.

2 - Que a inclusão de novos modelos é ato declaratório, e não há óbice a que tal declaração seja realizada posteriormente á comercialização dos mesmos.

3 - Que não incide o tributo sobre a saída de produtos remetidos pela Recorrente para a Amazônia Ocidental.

4 - Que não incide IPI na revenda de produtos importados.

5 - Que não se pode incidir multa sobre o IPI não lançado em virtude de cobertura de crédito.

Foi apresentado Recurso de Ofício às fls. 16221.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

1. RECURSO VOLUNTÁRIO.

2. Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo e se reveste dos demais requisitos de admissibilidade previstos no Dec. 70235/72 e a matéria é de competência deste colegiado.

3. Matérias Preliminares

Como não foram arguidas matérias preliminares, passa-se à análise do mérito.

4. Mérito

4.1. A incidência do IPI na saída de produtos beneficiados pela Lei de Informática.

O ponto nodal da autuação e, conseqüentemente, do Recurso Voluntário, diz respeito aos requisitos e formalidades para que novos modelos de produtos já aprovados pelo MCTI/MDIC possam fruir dos benefícios fiscais da Lei de Informática.

Em outras palavras, se há necessidade de registro prévio de novos modelos de produtos ou se tal exigência diz respeito tão somente aos novos produtos.

O arcabouço legal para o benefício fiscal de que trata este tópico é o artigo 4 da Lei n. 8.248/91 que, em síntese, atinge empresas que cumpram cumulativamente algumas exigências instituídas por meio de ato do Poder Executivo, no caso concreto Dec. 5.906/2006, que em seu artigo 22, parágrafo 2º dispõe que o benefício somente será fruído após a publicação de ato conjunto que reconheça o direito à fruição do benefício fiscal.

§2º. Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo, será editado ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que reconheça o direito à fruição da isenção ou da redução do IPI quanto aos produtos nela mencionados, fabricados pela pessoa jurídica interessada.

O presente caso trata de novos modelos de produtos já reconhecidos por uma Portaria Conjunta, o que por sua vez é disciplinado pelo Parágrafo 5º do mesmo artigo 22 do Dec. 5.906/2006.

§5º Os procedimentos para inclusão de novos modelos de produtos relacionados nas portarias conjuntas a que se refere o § 2º serão fixados em ato conjunto pelos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Este Decreto, no que diz respeito ao procedimento para inclusão de novos **modelos de produtos**, é regulamentado pela Portaria Interministerial n. 685 MTC/MDIC de 25.10.2007 verbis:

Art. 2º A comercialização, com os benefícios de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, de NOVOS MODELOS de produto já habilitado à fruição desses benefícios deverá, obrigatoriamente, ser precedida de sua publicação na página

eletrônica da SEPIN/MCT e/ou da SDP/MDIC. - destaques nossos.

Assim, para que um certo modelo de produto faça jus ao benefício é necessário que o referido modelo esteja expresso na referida Portaria de Reconhecimento do Benefício, e que tal portaria seja prévia à comercialização.

No caso concreto, a Recorrente sustenta que a menção ao modelo do produto serve apenas para finalidade de fiscalização, ou seja, para indicar que se trata de modelo de mesmo produto, verbis.

"Caso a fiscalização constate a aplicação de alíquota reduzida de IPI para operações envolvendo modelos que não estão relacionados em portaria interministerial do MCT/MDIC, seria válido que o contribuinte fosse indagado acerca do cumprimento dos requisitos para fruição do benefício. Caberia ao contribuinte – como já o fez a Recorrente – demonstrar que os modelos em questão são espécies do produto indicado na portaria interministerial e que portanto, já estão beneficiados pela Lei de Informática. E apenas isso." (fls. 16.255)

Argumenta, ainda que se trata tão somente de um cadastro posterior, reconhecendo que as mercadorias foram vendidas antes do referido cadastro que, segundo a Recorrente, seria retroativo.

"Além disso, no caso da Recorrente não se está diante da ausência de cadastro, mas tão somente de cadastro posterior, homologado e ratificado pelo MCTI/MDIC, que atestaram serem os novos modelos meras variações de produtos já beneficiados. Ou seja, os órgãos técnicos competentes já atestaram que esses modelos estão, sim, sujeitos aos benefícios da Lei de Informática."

Contudo, o já transcrito **artigo 2º da Portaria Interministerial n. 685 MTC/MDIC de 25.10.2007 não deixa qualquer dúvida no sentido de que a comercialização, de novos modelos de produto já habilitado à fruição desses benefícios deverá, obrigatoriamente, ser precedida de sua publicação na página eletrônica da SEPIN/MCT e/ou da SDP/MDIC.**

Por tais razões, em relação a este tópico, entendo que deve ser negado provimento ao presente Recurso Voluntário.

4.2. Da incidência de IPI na revenda de mercadorias vendidas para Amazônia Ocidental.

No que diz respeito à incidência do IPI sobre a revenda de mercadorias para a Amazônia Ocidental, a DRJ ressaltou que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a destinação dos bens por meio da documentação especificamente criada para tanto.

A Recorrente, contudo, argumenta que a DRJ não poderia atribuir à Contribuinte o dever de comprovar a regularidade da remessa das mercadorias para a Amazônia Ocidental.

Contudo, a isenção de IPI para as vendas realizadas para tais regiões são condicionadas à comprovação do cumprimento de deveres jurídicos instrumentais previstos no Decreto 7.212/2010 (RIPI 2010), merecendo destaque os seus artigos 89 e seguintes, especialmente por tratar-se de norma isentiva.

No caso concreto, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar não apenas que cumpriu os deveres jurídicos instrumentais necessários a gozar dos benefícios por ela requeridos, mas também de que realizou tais operações.

A própria Recorrente, às fls. 16.267, transcreve em nota de rodapé o artigo 90 do RIPI 2010 que estabelece a exigência de que, para se fruir do benefício é necessário, previamente ao ingresso dos produtos na Zona Franca de Manaus, que tal pretensão seja informada à SUFRAMA em meio magnético ou pela Rede Mundial de Computadores, conforme modelos específicos fornecidos pelo órgão, prova esta que não foi trazida aos Autos.

Trata-se não apenas do descumprimento de deveres jurídicos instrumentais, mas também da omissão da Recorrente no sentido de apontar, ainda que no próprio Recurso, fatos que pudessem demonstrar por meio de documentos hábeis, a prova da ocorrência de tais fatos jurídicos.

4.3. Da não incidência do IPI na revenda de produtos importados.

A Recorrente insurge-se contra o fato da DRJ haver mantido o Auto de Infração no que diz respeito à exigência do IPI quando da saída da mercadoria importada do estabelecimento, pelo fato de que o IPI já incidiu quando da importação.

Assim, ainda que o IPI já tenha incidido quando da importação de um produto industrializado, incide novamente quando da saída do estabelecimento.

Este ponto exige uma interpretação do texto da Constituição Federal, especificamente se o "ou" que liga os incisos I e II do artigo 35 do RIPI é incluyente ou excluyente, devendo, neste caso, prevalecer a primeira hipótese que, aliás, foi objeto de Recurso Repetitivo, **RESP n. 1.403.532-SC**.

Assim, também por este motivo deve ser negado provimento ao Recurso em foco.

4.4. Da exigência de multa sobre o IPI não lançado em razão de cobertura de crédito.

A Recorrente insurge-se contra a aplicação conjunta de duas multas, sejam elas (i) a Multa sobre o IPI considerado devido e (ii) a multa de IPI não lançado em razão de cobertura de crédito, requerendo, inclusive, a aplicação analógica da consunção.

Em relação a tal ponto, a DRJ entendeu que não existe duplicidade entre o artigo 44, I da Lei 9.430/96 e a prevista na Lei n. 4.502/64, ambas punições, autônomas, decorrentes de fatos autônomos, eis que uma decorre da falta de destaque e outra da falta do recolhimento do tributo, até porque uma pode ocorrer independente da outra.

Lei 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei 4.502/1964:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Neste aspecto também não merecem prosperar as alegações da Recorrente eis que tratando-se de tributos legalmente previstos, à administração pública apenas resta aplicá-los, até porque a Súmula Carf n. 02 veda a este colegiado a declaração de inconstitucionalidade de norma jurídica válida, razão pela qual é de se negar provimento ao Recurso Voluntário no que diz respeito a este tópico.

5. RECURSO DE OFÍCIO.

5.1. Valores incidentes sobre mercadorias nacionais.

Ao analisar a incidência do IPI sobre os produtos importados já submetidos à tributação do IPI quando da importação, a DRJ deferiu parcialmente a Impugnação da Recorrente no que diz respeito à necessidade de excluir das planilhas os produtos que não foram importados, resultando na redução do Auto de Infração, reconstruindo a escrita.

Tal medida está correta, eis que sobre estas operações não incide o referido tributo.

6. CONCLUSÕES

Conclusivamente, é de se conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, bem como do Recurso de Ofício, também para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad